Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.547 ALAGOAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Maceió

AGDO.(A/S) :MARIANA MELO LIMA
ADV.(A/S) :RICARDO SURUAGY

INTDO.(A/S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.547 ALAGOAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

AGDO.(A/S) :MARIANA MELO LIMA
ADV.(A/S) :RICARDO SURUAGY

INTDO.(A/S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ contra decisão que prolatei, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. REEXAME
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS
AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS
Nº 279 E Nº 454 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO
EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE
OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO
DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Não merece prosperar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Maceió uma vez que não se está requerendo o reexame fático probatório dos autos, mas sim a interpretação do alcance jurídico acerca da distinção de declaração e certidão, ou seja, a melhor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 900547 AGR / AL

interpretação jurídica acerca destes conceitos.

Isso porque resta latente a diferença entre declaração e certidão, sendo duas espécies de documentos diferentes, na qual a certidão possui maior peso e segurança jurídica para fins de comprovação de tempo de serviço com fito de utilização na contagem de pontos em provas de títulos de concurso público, como amplamente demonstrado por esta municipalidade no decorrer do processo e ignorado pelo tribunal ad quo.

Tanto é que o próprio TRF5 admite referida distinção demonstrada pelo ora agravante, mas contraditoriamente acata o pleito do candidato agravado sob o esdrúxulo fundamento de que a Administração Pública cobra um formalismo exacerbado ao não aceitar a declaração de tempo de serviço para fins de contagem de pontos em provas de título de concurso público, quando o edital, que é a lei do concurso, apenas admite a certidão como documento hábil e legítimo para inclusão de referidos pontos, verbis:

[...]

Com efeito, deve ser afastada a incidência da referida súmula, porquanto o Recurso Extraordinário interposto enseja tão somente discussão de matéria jurídica de direito concernente à aplicabilidade de normas legais e constitucionais, bem como a melhor interpretação jurídica acerca dos conceitos declaração e certidão de tempo de serviço, uma vez que o acórdão vergastado afrontou o art. 37, incisos I e II da Constituição Federal, pois se propõe a atribuir condição desigual entre os candidatos do certame." (Fls. 3-4 do doc. 6).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.547 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-pobatório dos autos e nas cláusulas do edital, entendeu que os documentos apresentados, pela ora recorrida, são hábeis para comprovar o tempo de experiência profissional.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"Compulsando os autos, verifico que não merece reparo a v. sentença, pelos mesmos argumentos expendidos pelo douto Magistrado 'a quo', os quais adoto como razões de decidir, in verbis:

[...]

O edital pode determinar quais serão os documentos necessários para a avaliação dos candidatos em seleção pública e de quais características formais devem tais documentos se revestir.

Contudo, em que pese tais exigências situarem-se no campo da discricionariedade administrativa, os documentos em questão, cujo conteúdo a impetrante pretende seja examinado a fim de que se lhe atribua a pontuação relativa à experiência profissional, são declarações emanadas de entes públicos integrantes da esfera administrativa estadual e municipal, possuindo sinais públicos identificadores destas suas origens e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 900547 AGR / AL

foram elaborados com a intervenção de representantes do poder público, não constando evidência de fraude ou irregularidade. Ao contrário, revestem-se de determinadas características e formalidades que lhes dão certeza e segurança perante a coletividade, tratando-se, pois, de documentos que gozam de fé pública (inciso II, art. 19, da CF).

Saliente-se, ainda, que ambos foram recebidos pela banca sem que a eles se opusesse nenhuma ressalva.

Ademais, a sua avaliação posterior restringiu-se não a sua autenticidade ou a sua veracidade, cingindo-se as razões da sua recusa à ausência de reconhecimento da firma da autoridade subscritora ou da forma pela qual fora anunciada a sua apresentação.

Ao ver deste juízo, a ausência dos requisitos mencionados acima não importou em nenhum prejuízo à Administração, tampouco constituiu privilégio à impetrante em detrimento dos outros candidatos.

Além disso, a apresentação dos documentos atendeu a finalidade de atestar o exercício de determinada atividade e os períodos em que ela ocorrera, não sendo razoável a sua desconsideração pelo simples fato de não terem reconhecimento de firma ou de terem sido apresentados sob nomenclatura diversa daquela constante no edital.

A negativa de reconhecimento do título fundada em mero vício formal confronta-se com o próprio interesse público, consistente na escolha do candidato mais qualificado, além de ferir o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, ou seja, o direito da impetrante de participação ampla no concurso público, desde que, evidentemente, preencha os requisitos básicos exigidos, sem sofrer restrições inócuas ou desproporcionais com exigências que não sejam exclusivamente as necessárias ao atendimento da finalidade da Administração.

[...]′

Forrado nessas razões, nego provimento às Apelações. É como voto." (Fls. 163-164 do doc. 2).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 900547 AGR / AL

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessária a análise de cláusulas editalícias, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, menciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. EXIGÊNCIAS CONCURSO DO EDITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. *REEXAME* DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 279 DO STF. INTERPRETACÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA № 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 878.625-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A POSSE DO CANDIDATO NO CARGO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 900547 AGR / AL

o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II — Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 821.913-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 28/8/2014).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Preenchimento dos requisitos do edital. Análise de cláusulas do instrumento convocatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos e nas cláusulas editalícias, pela possibilidade de permanência da ora agravada no certame. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame do conjunto fático-probatório da causa, bem como a análise das cláusulas de edital de concurso público. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 807.688-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/8/2014).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.547

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

AGDO.(A/S) : MARIANA MELO LIMA ADV.(A/S) : RICARDO SURUAGY

INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma